

DEPARTAMENTO JURÍDICO CÍVEL

ADM – 165 / 2013

BOLETIM

014/2013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDENA SHOPPING CENTER A INDENIZAR VÍTIMA DE TENTATIVA DE ASSALTO EM SEU ESTACIONAMENTO

Em recente decisão, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que um shopping center teve o dever de indenizar por tentativa de assalto em estacionamento.

No caso concreto, referida decisão confirmou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de um dos Estados da Federação, que havia condenado um shopping center ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a uma cliente do referido estabelecimento, que, na companhia do marido e do filho menor, sofreu tentativa de assalto anunciada por três indivíduos, no momento em que as vítimas aguardavam a liberação da cancela para a saída do veículo do estacionamento.

Naquela ocasião, a família conseguiu escapar do assalto, pois, no momento do anúncio do ato criminoso, o marido empreendeu marcha-ré no veículo, o que levou a desistência dos assaltantes de continuar com delito. Consta também que o segurança da empresa, que estava junto à cancela, fugiu do local.

O Tribunal de Justiça havia condenado a empresa por responsabilidade objetiva, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e na Súmula 130 do STJ, que assim estabelece:

STJ Súmula nº 130 - 29/03/1995 - DJ 04.04.1995

Reparação de Dano ou Furto de Veículo - Estacionamento - Responsabilidade

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Entretanto, o shopping center recorreu ao STJ, alegando, entre outros argumentos jurídicos, que não seria o caso de aplicação da Súmula 130 do STJ, aduzindo que não houve efetivo dano ou furto no interior do estacionamento, bem como que tal fato ocorreu na cancela de saída do estacionamento, ou seja, fora dos limites de proteção do estabelecimento.

No entanto, assim não entendeu a Quarta Turma do STJ, pois, segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, para quem tratou-se de caso claro de relação de consumo pois a

empresa disponibiliza estacionamento privativo, pago pelos consumidores, e que, portanto, tem obrigação de zelar pela segurança do veículo e pela integridade física dos clientes.

Em seu voto, o ilustre ministro consignou que: *“A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança”*.

Ainda acrescentou o citado ministro que a Súmula 130 do STJ não pode ser interpretada de maneira restritiva, pois entendeu o julgador que o fato apresentado nos autos configurou efetiva falha no serviço, *“quer pela ausência de provas quanto à segurança do estacionamento, quer pela ocorrência do evento dentro das instalações do shopping”*.

Fonte:

Superior Tribunal de Justiça: www.stj.jus.br

Pedro Ivo Scarpari Batiston
Departamento Jurídico Cível
Castro e Castro Junior Advogados Associados